



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014301-69.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIO DE AZEVEDO, é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6017

Apelação: 1014301-69.2023.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Flávio de Azevedo

Apelados: Tim S/A

Juiz(a): Dr(a). Murilo D'Avila Vianna Cotrim

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. A inicial foi indeferida, levando a parte autora a recorrer, pois não lhe foi concedido prazo para juntada de documentos que comprovam sua hipossuficiência, existindo julgamento em Agravo de Instrumento em que lhe foi deferida tal prerrogativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se cabia a concessão de novo prazo para que o autor trouxesse aos autos a documentação determinada para apreciação de seu pedido de justiça gratuita, justificando o afastamento do indeferimento da exordial e a anulação da sentença.

III. Razões de Decidir

3. Causa madura para imediato julgamento, nos termos do art.1.013, § 3º, do CPC.

4. O autor trouxe aos autos extratos bancários e CTPS em sede de embargos de declaração, o que torna possível a análise do pedido de Justiça Gratuita em segundo grau.

5. A parte não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, e o retorno dos autos para julgamento da ação em primeira instância dependerá do recolhimento das custas iniciais, conforme

determinado quando do recebimento da inicial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora provido em parte.

Tese de julgamento: 1. O autor trouxe documentos que não são suficientes ao deferimento do benefício da Justiça Gratuita. 2. Indeferimento da inicial afastado, sentença anulada, sob a condição resolutive da parte recolher as custas iniciais

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 70, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV c.c. art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 146).

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 149/159, em síntese, pleiteando a anulação da sentença e seja determinado o retorno dos autos à origem. Afirma que seu Agravo de Instrumento foi provido, sendo anulada decisão que indeferiu prazo para juntada de documentos, com a finalidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Diz que a sentença foi proferida em desacordo ao quanto julgado em segunda instância, tendo, inclusive, trazido aos autos os documentos solicitados.

Recurso tempestivo, sem contrarrazões porquanto não formada a relação processual.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por **Flávio de Azevedo** em face de **TIM S/A**.

A parte autora sustenta que a sentença deve ser anulada, posto que proferida prematuramente e em desconpasso com Acórdão proferido por esta C. Turma Julgadora, que anulou decisão e determinou que se concedesse novo prazo para que pudesse comprovar documentalmente fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do magistrado, o recurso

comporta provimento em parte.

Em análise dos autos, observa-se que foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, os seguintes documentos (fls. 55/56): cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos três meses; cópia de todos os extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; ou, no mesmo prazo, recolha as custas iniciais.

Devidamente intimada, a parte autora postulou dilação de prazo de 15 dias para cumprimento da decisão, uma vez que o patrono estava com dificuldades de contato com a parte (fls. 59).

Ato contínuo, o d. magistrado deferiu o prazo requerido de forma improrrogável, dado o lapso temporal decorrido entre a data do protocolo da petição que pediu a dilação de prazo (13/09/2023) e a decisão de fls. 60 (14/12/2023).

Em seguida, a parte protocolou petição postulando nova dilação de prazo em 06/02/2024 (fls. 63/64), quando proferida a decisão de fls. 65/66, que indeferiu novo prazo, indeferindo, também, os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Desta decisão a parte interpôs o AI nº 2132706-73.2024.8.26.0000 (fls. 136/144), ao qual esta C. 24ª Câmara de Direito Privado deu provimento, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para permitir à parte a apresentação dos documentos exigidos às fls. 55/56.

Após, sobreveio a r. sentença de extinção do feito, devido ao autor não ter obedecido ao comando judicial (fls. 70).

O requerente opôs embargos de declaração, juntando os documentos de fls. 85/110, com vistas a comprovar sua hipossuficiência, pedindo efeitos infringentes.

Vê-se dos autos que a sentença foi proferida alguns dias antes da publicação do v. Acórdão que anulou decisão anterior, sendo, então, realmente caso de sua anulação e retorno dos autos para prosseguimento do feito.

Contudo, uma vez que a parte juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação de sua hipossuficiência, embora tenha o

apelante requerido a anulação da sentença para o regular prosseguimento da instrução processual, a causa referente ao pedido de Justiça Gratuita, se encontra madura para o julgamento do mérito, conforme disposição do art.1.013, § 3º, do CPC.

A decisão de fls. 55/56 é expressa no sentido de que o apelante deveria trazer aos autos cópia dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, dos últimos três meses; e cópia de todos os extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; ou, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais.

Foram dadas duas oportunidades para que tais documentos viessem aos autos, mas em sede de recurso de embargos de declaração o autor cumpriu apenas parcialmente referida decisão, e, nem mesmo agora, em sede de apelação, cumpriu integralmente as decisões de primeiro grau e a proferida no julgamento do AI nº 2132706-73.2024.8.26.0000, que lhe deferiu novo prazo para tanto.

Vê-se que o autor hodiernamente possui renda mensal de R\$ 2.295,53 (fls. 85) e omitiu a existência de outras contas bancárias, já que no único extrato trazido aos autos não se vê o crédito em conta do salário que recebe, constando transferências para outra conta de sua titularidade no PICPAY, que não foi trazida aos autos.

Tem-se que é relativa a presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais, pois, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer.

A benesse é de ser indeferida porque a parte deixou de juntar, **por cinco vezes**, os documentos que o D. Magistrado de primeiro grau determinou ao autor que apresentasse. Sem referidos documentos não é possível formular-se juízo de convencimento acerca do pedido, e tais documentos eram de fácil obtenção, mas, ainda assim, a parte preferiu descumprir o comando judicial novamente vindo em sede recursal sem apresentar tais provas.

Some-se a isso o fato de estar representado por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Sendo assim, fica mantido o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à parte.

Nesse passo, é caso de reconhecimento da nulidade da sentença, com a determinação do retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento do feito, sob a condição de que o autor recolha as custas iniciais no prazo de 48 horas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora